A C Ó R D Ã O

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

Processo: TC-024886.989.24-3.

Representante: Cobrasin Brasileira de Sinalização e Construção Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

Assunto: Cautelar em Procedimento de Contratação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 33/2024, do tipo menor preço total do lote, que tem por objeto "*a contratação de empresa para prestação de serviços de instalação de câmeras de segurança nas unidades escolares e demais setores da secretaria municipal de educação, incluso material e mão de obra, bem como contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva periódica das câmeras de segurança das unidades escolares e demais setores da secretaria municipal de educação, contemplando aquelas já instaladas, bem como aquelas que ainda serão instaladas através do presente procedimento licitatório".*

Responsável: Marcelo Padovan (Prefeito à época).

Prefeito atual: Carlos Eduardo Pereira da Silva.

Subscritora do edital: Lucinéia Gomes da Silva (Pregoeira).

Advogado cadastrados no e-TCESP: Maria Esther Miwa Neves (OAB/SP nº 179.668) e Iris Cardoso (OAB/SP nº 178.476).

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E DE MANUTENÇÃO DE CÂMERAS DE SEGURANÇA NAS UNIDADES ESCOLARES E DEMAIS SETORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. INADEQUADA DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DE CADA LOTE. POSSÍVEL SOBREPOSIÇÃO DO OBJETO. INDEVIDA INDICAÇÃO DE MARCA. EXPERIÊNCIA EM CFTV INCOMPATÍVEL COM O OBJETO. NECESSÁRIA AVERBAÇÃO DOS ATESTADOS OU CERTIDÕES NO CREA OU CFT. DISCREPÂNCIA NAS CLÁUSULAS ATINENTES À VISTORIA TÉCNICA. CONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS. MENÇÕES EQUIVOCADAS À LEI Nº 8.666/93. INADEQUADA SUBSCRIÇÃO DO EDITAL PELA PREGOEIRA. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 12 de março de 2025, pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, circunscrito estritamente às questões analisadas, considerar **parcialmente procedentes** as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas, constantes no corpo do voto, necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório, notadamente os relacionados aos tópicos cuja correção foi determinada.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos da lei.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 12 de março de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI
PRESIDENTE

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR